



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001061/2005-60
Recurso nº 340.850 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.534 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente ITAMINAS COMÉRCIO DE MINAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2001, 01/01/2002

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - EXCLUSÃO DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

O recorrente foi autuado pelo fato de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente e reserva legal sem prévio ato declaratório ambiental.

A Medida Provisória 2.166, de 24 de agosto de 2001, ao inserir o parágrafo 7, ao artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, dispensa a apresentação do contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, ressalvada a possibilidade da Administração Tributária demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

Quando o contribuinte for intimado e conseguir demonstrar através de provas inequívocas, como por exemplo averbação no registro de imóveis ou laudo de avaliação assinado por profissional competente o que deve prevalecer é a verdade material.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

A menos que o contribuinte apresente laudo capaz de demonstrar que o valor da terra nua – VTN é inferior ao valor constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, mantido pela Secretaria da Receita Federal, mantém-se o valor arbitrado pela fiscalização.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA. MAIORIA DE OPINIÕES.

A base de todo o processo de avaliação é a amostra, pois é a partir dela que se irá estimar o valor de mercado. Uma avaliação fundamentada basicamente em opiniões, coletadas anos depois, acerca do valor do próprio imóvel, dado

ao alto grau de subjetividade, não pode ser aceita para se contrapor ao valor arbitrado nos termos da lei, mormente quando a divergência entre o valor constante do SIPT e o valor estimado é muito grande.

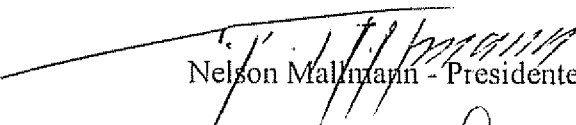
TAXA SELIC

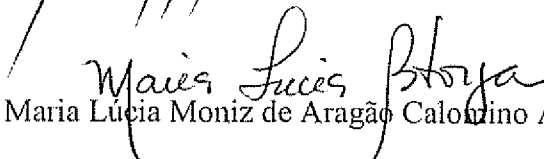
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 04)

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

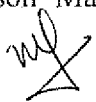
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto a área referente a preservação permanente. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator) e Helenilson Cunha Pontes, que proviam, ainda, o recurso no que diz respeito ao Valor da Terra Nua (VTN) e os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Nelson Mallmann, que ficaram vencidos quanto à exclusão da base de cálculo da área de preservação permanente. Designada para redigir o voto vencedor na parte em que o relator ficou vencido (Valor da Terra Nua (VTN)) a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Redatora Designada

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Contra o contribuinte ITAMINAS COMÉRCIO DE MINERAIS S/A, inscrito no CNPJ sob nº 18.752.824/0001-83, foi lavrado, em 15 de junho de 2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 03 e 49/59, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 113.080,69**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, dos exercícios de 2001 e 2002, incluindo o valor da multa proporcional (75,0%) e dos juros legais calculados até 31/05/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Engenho Seco Parte” (NIRF 2.947.110-9), com área de **534,6 ha**, localizado no município de Sarzedo – MG.

A ação fiscal, autorizada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.10.00-2005-00086-5 e seu complementar nº 06.1.10.00-2005-00086-5-1, de fls. 01/02, decorrente dos trabalhos de revisão das DITR/2001 e 2002, iniciou-se com a intimação feita à contribuinte de fls. 04/06, recepcionada em 24.06.2005 (“AR” de fls. 60), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os documentos que comprovassem os valores declarados nas DITR’s.

Em 16.05.2005, a contribuinte solicita a prorrogação de prazo para apresentação de tais documentos (fls. 07), e posteriormente ao deferimento do pedido, encaminha correspondência (fls. 08/09) acompanhada dos documentos de fls. 10/38.

No procedimento de análise e verificação das informações constantes da DITR/2001 e 2002, a autoridade lançadora resolveu lavrar o presente auto de infração e, para os exercícios de 2001 e 2002, glosar as áreas declaradas como de preservação permanente de **168,2 ha**, as áreas utilizadas como pastagens de **28,0 ha**, acatar uma área de utilização limitada/reserva legal de **134,0 ha**, não declarada originariamente, e alterar o Valor da Terra Nua - VTN de **R\$ 600.000,00 (R\$ 1.122,33/ha)**, declarado para ambos os exercícios, para **R\$ 3.795.403,39 (R\$ 7.099,52/ha)** no exercício de 2001 e **R\$ 4.068.129,58 (R\$ 7.609,67/ha)** no exercício de 2002.

Desta forma, para ambos os exercícios, foi reduzido o Grau de Utilização do imóvel para **66,9%**, aplicando-se a alíquota de cálculo de **0,85%** sobre os novos VTN tributados, para efeito de apuração dos impostos suplementares lançados por meio do presente auto de infração, respectivamente, de **R\$ 23.556,34 (2001)** e **R\$ 25.293,35 (2002)**, conforme demonstrativos de fls. 52/53.

Cientificada do lançamento, em 24.06.2005 (“AR” de fls. 60), a interessada protocolou, em 21.07.2005 (carimbo de postagem às fls. 62 e verso) a impugnação de fls. 63/84. Apoiada nos documentos de fls. 85, 86/94, 95/98 e 99/112, dispõe sobre o seguinte, em síntese:

- faz uma breve descrição dos fatos;
- afirma que o legislador ordinário criou uma **norma tributária em branco**, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que delega a Instrução Normativa a determinação dos índices de produtividade, ou seja, ao Poder Executivo, fato que

não se pode admitir no Direito Tributário e caracterizando, portanto, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação do ITR, e transcreve trechos doutrinários e cita jurisprudências dos tribunais para referendar seus argumentos;

- sobre o ADA, transcreve o art. 39 da Lei nº 4.771/1965, e afirma que a existência de áreas de preservação permanente prescinde da comprovação para fruição do benefício tributário e que a isenção decorre do próprio texto legal;

- no entanto, a Receita Federal, com base na IN – SRF nº 67/1997, equivocadamente, adota posicionamento segundo o qual o ADA é documento obrigatório para fins de isenção;

- afirma que a previsão de dedução da área tributável, da área de preservação permanente e de reserva legal, encontra-se na alínea “a” do inc. II, do §1º do art. 10, da Lei nº 9.393/1996, que não faz nenhuma menção à necessidade de qualquer declaração, fazendo, tão somente, remissão à Lei nº 4.771/1965 e transcreve ementa de acórdão judicial para referendar seus argumentos;

- alega que a despeito de poder ser considerada uma obrigação acessória, tal exigência, por influenciar diretamente na obrigação principal, está igualmente sujeita ao princípio da legalidade, nos termos do §2º do art. 113 do CTN, e transcreve ementas de acórdãos judiciais para referendar seus argumentos;

- afirma que mesmo considerando-se que algumas áreas de preservação ambiental, enquadram-se no art. 3º da Lei nº 4.771/1965, que exige, para surtir efeitos, ato declaratório do Poder Público, excluindo o comando do art. 2º, do mesmo diploma, que o dispensa, ainda assim não se pode tomar por válida a autuação;

- com efeito, de acordo com os documentos analisados, não se pode afirmar em qual tipo de área de preservação legal se enquadra o presente caso, motivo pelo qual se encontra a exigência despida de fundamentação;

- como a lei é bastante objetiva ao definir quais são as áreas de preservação permanente que exigem prévio reconhecimento do Poder Público, a exigência poderá ser dispensada diante de provas consistentes, *in casu*, o incluso laudo técnico, elaborado por profissional habilitado em anexo;

- portanto, independente da declaração do contribuinte, ou mesmo do IBAMA, segundo o princípio da verdade real, a prova de existência da área isenta impõe desconstituir-se o Auto de Infração e transcreve ementa do Conselho de Contribuintes para referendar seus argumentos;

- transcreve o art. 49 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) e informa que, em caso de dúvida, para que a autoridade responsável pelo lançamento possa rever as declarações do contribuinte, deverá ser ela precedida de vistorias *in loco*;

- transcreve o art. 3º da Lei nº 8.847/1994 para alegar que tal dispositivo cuida da impugnação para fins de revisão do VTN com base em laudo apresentado e desse modo, em atenção ao princípio da verdade real, é perfeitamente razoável o contribuinte requerer a revisão do lançamento, com vistas a considerar a área não tributável, com base em laudo técnico;

2

• afirma que conforme diz o próprio nome, o ADA é um ato declaratório, que declara uma situação já existente na realidade fática e, como tal, deverá surtir efeitos *ex tunc*, e que não fosse assim, tal documento teria a denominação “Ato Constitutivo Ambiental” – ACA e não ADA;

• transcreve o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, para referendar a assertiva sobre a desnecessidade de declaração por parte do poder público nos casos previstos na alínea “a”, inc. II, §1º;

• conclui, pelo exposto, que a exigência do ADA é incabível, motivo pelo qual deverá ser a mesma declarada ilegal, especialmente tendo-se em vista a edição da MP nº 20.166-67 de 24.08.2001, para desconstituir a autuação;

• transcreve o art. 39 da lei nº 4.771/1965 e alega que, conforme laudo técnico de vistoria e avaliação anexo, a área declarada como sendo geradora de produtos vegetais corresponde a solo com floresta plantada – eucaliptos (área com reflorestamento, reconhecida pelo engenheiro florestal), utilizada para fins de extração madeireira e que, assim sendo, por haver o devido enquadramento à hipótese de isenção, deverá ser a referida área excluída da base de cálculo do ITR;

• discorre sobre a Taxa SELIC, alegando inconstitucionalidade e ilegalidade na sua aplicação como juros de mora, e transcreve ementas de acórdãos judiciais e exposições doutrinárias para referendar seus argumentos;

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/BSA nº 03-22.773, de 10/10/2007, às fls. 114/128, cuja síntese da decisão segue abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001, 2002

**NULIDADE DO LANÇAMENTO - DA
INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE.**

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado de conformidade com a legislação vigente, a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa e não cabe à autoridade fiscal apreciar questões de legalidade ou constitucionalidade, não há que se falar em NULIDADE do auto de infração.

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.**

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

P

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

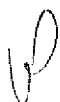
Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, além de demonstrar a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos

DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC

Devidamente cientificado dessa decisão em 09/11/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário em 07 de dezembro de 2007, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório



Voto Vencido

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Área de Preservação Permanente - Ato Declaratório Ambiental - ADA

Trata-se de lançamento fiscal de ITR, dos exercícios de 2001 e 2002, derivado de glosa de área de preservação permanente por não ter o sujeito passivo protocolado o Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA, apesar de ter apresentado Laudo Técnico de fls. 20 a 37.

A decisão recorrida, que confirmou o lançamento, apóia-se na premissa de que a exclusão da área de preservação permanente da apuração da base de cálculo do ITR, exercícios de 2001 e 2002, há necessidade do protocolo do ADA junto ao IBAMA.

A questão exige que se separe a análise da disciplina normativa que as áreas de preservação permanente e reserva legal recebem no âmbito do Direito Tributário daquela que recebem no contexto do Direito Ambiental.

A Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, expressamente exclui da base de cálculo tributável do ITR as áreas de reserva legal e de preservação permanente (art. 10, § 1º, inciso II, letra “a”), ou seja, estas áreas constituem elementos redutores da base de cálculo tributável do ITR.

A base de cálculo tributária é a própria exteriorização econômica do fato tributável. Por essa razão, a base de cálculo está submetida à reserva legal e aos rigores da legalidade tributária, contemplada constitucionalmente como uma das principais limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 150, I, CF). O Código Tributário Nacional (art. 97, IV), de forma mais explícita, ratifica a necessidade de lei formal para a disciplina da base de cálculo tributável.

Importante destacar que o Código Tributário Nacional (art. 97, § 1º) vincula os conceitos de majoração tributária (submetida à reserva legal) ao efeito “onerosidade”, produzido em decorrência de modificação da base de cálculo tributária. Vale dizer, qualquer alteração de base de cálculo que torne o tributo mais oneroso para o sujeito passivo submete-se ao regime jurídico aplicável à majoração tributária, notadamente ‘a exigência de que seja veiculada por lei formal e atenda aos interstícios temporais previstos constitucionalmente (anterioridade geral, anterioridade nonagesimal) para cada espécie tributária.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º, lei 9.393/96).

R

A base de cálculo tributável é resultado de uma operação complexa que tem como ponto de partida o Valor da Terra Nua – VTN, o qual sofre o efeito de vários elementos redutores.

Do valor do imóvel declarado pelo contribuinte (Valor da Terra Nua) devem ser excluídos (art. 10, § 1º, Lei 9.393/96) os valores relativos a construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; florestas plantadas.

Outro conceito importante na definição da base de cálculo tributável do ITR é o de “área tributável”, entendida como a área total do imóvel, excluídas, ou seja, devem ser considerados como elementos redutores: as áreas de preservação permanente e de reserva legal; as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nas áreas de preservação permanente e de reserva legal; as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; as áreas sob regime de servidão florestal ou ambiental; as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; e as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

Da multiplicação do Valor da Terra Nua (VTN) pelo quociente entre a área tributável e a área total, chega-se ao Valor da Terra Nua tributável (VTNt), que é efetiva base de cálculo sobre a qual deve incidir a alíquota (variável) do ITR.

Importante aferir, no entanto, o Grau de Utilização da terra, tarefa que exige a análise e determinação da “área aproveitável” e da “área efetivamente utilizada”.

Considera-se como “área aproveitável”, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias e os elementos redutores da área tributável, entre os quais destacam-se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Por outro lado, entende-se por “área efetivamente utilizada” a porção do imóvel que no ano anterior tenha sido plantada com produtos vegetais; servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; tenha sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; tenha servido para exploração de atividades granjeira e aquícola, ou tenha sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

O Grau de Utilização – GU do imóvel rural é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

A base de cálculo tributável do ITR é o Valor da Terra Nua tributável (VTNt), sobre a qual incidirão alíquotas variáveis dependendo da área total do imóvel e do Grau de Utilização da terra (art. 11, *caput*, Lei 9.393/96).

Qualquer alteração nos elementos redutores da base de cálculo tributável poderá ensejar modificação no nível de onerosidade tributária, índice que pode refletir majoração tributária, a submeter-se aos rigores da reserva legal, na forma do disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.



As áreas de preservação permanente e de reserva legal constituem, como visto, elementos redutores da “área tributável”, e por isso influenciam diretamente a base de cálculo tributável (Valor da Terra Nua tributável – VTNT), na medida em que esta é o resultado da multiplicação do Valor da Terra Nua (VTN) pelo quociente entre a área tributável e a área total.

A desconsideração de elementos redutores do valor da “área tributável”, tais como as áreas de preservação permanente e reserva legal, leva inexoravelmente ao aumento do número resultante da divisão entre área tributável e área total do imóvel, resultado que repercute aumentando o valor da Terra Nua Tributável (VTNT), base de cálculo do ITR.

A rigor, a base de cálculo do ITR (VTNT) é o resultado da multiplicação do Valor da Terra Nua (VTN) pelo índice resultante da divisão da área tributável pela área total do imóvel. O aumento de área tributável, decorrente, por exemplo, da desconsideração de elementos que o reduzem, como as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conduz a um aumento na base de cálculo do ITR na medida em que aumenta o resultado da divisão da área tributável pela área total do imóvel.

Ao disciplinar a base de cálculo do ITR, a Lei 9.393/96 não impôs qualquer condição para que as áreas de preservação permanente e de reserva legal fossem consideradas como elementos redutores da área tributável por este imposto.

Ocorre que a IN/SRF 67/97, conferindo nova redação ao art. 10, § 4º da IN/SRF 43/97, estabeleceu que:

Art. 10.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. Observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965,

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA.

Como visto, o referido ato regulamentar criou três condições relativas aos elementos redutores da base de cálculo do ITR (áreas de preservação permanente e de reserva legal), a saber:

Primeiro, as áreas de preservação permanente só poderão ser utilizadas para fins de apuração da base de cálculo do ITR após o protocolo, pelo interessado, de requerimento junto ao IBAMA solicitando a expedição de ato declaratório reconhecendo as características ambientais do imóvel.



Segundo, as áreas de reserva legal deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel antes do pleito de expedição do ato declaratório junto ao IBAMA.

Terceiro, o requerimento para expedição do ato declaratório deve ser protocolado junto ao IBAMA no prazo de até seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR.

Segundo a dicção da citada Instrução Normativa, se não cumpridas as três condições por ela criadas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal não poderão ser utilizadas pelo sujeito passivo como elementos redutores da base de cálculo do ITR. As referidas condições foram reproduzidas posteriormente pelo art. 17 da IN/SRF 73/2000 e da IN 60/2001 e constam do Decreto 4.382/2002 (art. 10, § 1º e 12, § 1º).

Como resta claro, a lei tributária, ao definir o fato gerador do ITR, estabeleceu a sua base de cálculo sem condições. Atos regulamentares editados posteriormente, a pretexto de regular o tributo, na prática, tornaram-no mais oneroso, na medida em que majoraram a sua base de cálculo, criando condições (antes inexistentes) para que esta pudesse ser apurada.

O Código Tributário Nacional (art. 97, § 1º) é expresso ao equiparar à majoração do tributo, submetida à reserva de lei, qualquer modificação de sua base de cálculo, que resulte em torná-lo mais oneroso".

No caso em concreto no que diz respeito a área de preservação permanente, o Recorrente não preencheu os requisitos previstos na Instrução Normativa 67/97, ou seja não protocolou tempestivamente o ADA junto ao IBAMA, mas apresentou laudo técnico de fls 20 a 37, onde haveria a comprovação de que a área é de preservação permanente.

No meu entender o que deve prevalecer no caso em concreto é a verdade material, ou seja apesar do Recorrente não ter protocolado o ADA tempestivamente junto ao IBAMA, isso não tira a natureza jurídica da sua exclusão, uma vez que comprovou através de Laudo Técnico que a área se prestava a conservação permanente. Saliente-se uma vez a própria legislação que rege a matéria não exige tal requisito. O que a Lei 9.393/96 não exige a prévia comprovação por parte do contribuinte, cabe ao mesmo comprovar quando for devidamente intimado pela autoridade fiscal que a área é de preservação permanente ou reserva legal. Desta forma, entendo que assiste razão a recorrente.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Em relação ao VTN, a autoridade lançadora arbitrou o valor em R\$ 7.099,52 para o exercício de 2001 e R\$ 7.609,67 para o exercício de 2002, uma vez que o laudo apresentado pelo Recorrente não teria preenchido os requisitos da NBR 8799, uma vez que a amostragem utilizada era menor que a área utilizada pelo Recorrente.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua para fins de apuração do ITR, o artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que ele refletirá o preço de mercado de terras apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

No caso em concreto a autoridade lançadora utilizou os dados constantes no Sistema de Preços de Terra – SIPT, evidenciado nos extratos de fls. 47 a 48, já o contribuinte apresenta um laudo de fls. 20 a 37 onde o perito chega a um valor de R\$ 974,02 0 há. e tanto a

autoridade lançadora quanto a julgadora não consideraram o referido laudo uma vez que o mesmo não teria preenchido os requisitos da NBR 8799.

No caso em concreto foi arbitrado o valor do VTN com base nas informações constantes do SIPT, Entendo que os valores do SIOT não podem ser utilizados nesse caso, por duas razões: a) a primeira porque ele não é um documento elaborado por um perito ou empresa especializada, mas sim pela própria fiscalização; e, b) o critério adotado para avaliação de bens não está devidamente demonstrado, pois não há listagem dos imóveis nem os mesmos estão devidamente descritos e não é possível verificar se são semelhantes ao imóvel da Recorrente. Desta forma, entendo que devemos acolher o VTN apresentado pelo Recorrente, uma vez que foi suportado por laudo de avaliação.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

No que diz respeito ao argumento da indevida aplicação da SELIC como juros de mora, entendo que o mesmo não procede, uma vez que o artigo 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 prevê a sua aplicação sobre os tributos em atraso:

Art. 13 A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

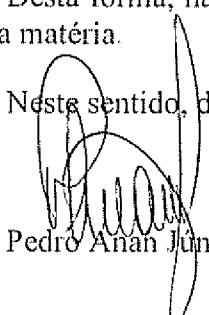
Desta forma, como a cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade

Além do mais tendo em vista a Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes, a aplicação da SELIC é devida aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil:

Súmula 1ª CC nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Desta forma, não procede o argumento apresentado pelo contribuinte no que diz respeito a essa matéria.

Neste sentido, dou provimento ao recurso do contribuinte.


Pedro Anan Junior

Voto Vencedor

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Redatora Designada

O presente voto restringe-se à questão relacionada ao arbitramento do VTN, matéria em que o Ilustre Relator, ficou vencido.

O art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, autoriza a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, fixar o valor da terra nua com base em sistema por ela instituído, utilizando informações sobre preços de terras que deverão considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, observados os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

Como se vê, com a devida vênia dos que pensam em contrário, o arbitramento com base nos dados constantes do SIPT está legalmente previsto.

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico de Avaliação, com suficientes elementos de convicção, elaborado por profissional habilitado.

É sabido que as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para sua plena validade (Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução nº 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a avaliação “*é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento*” e o laudo “*é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente*”(art. 1º, alíneas “c” e “e”).

Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, em especial a NBR 14653-3).

Outrossim, o Laudo de Avaliação de imóvel rural para fins de determinação do VTN a ser utilizado no cálculo do ITR deve ter como objetivo o preço de mercado da terra na data do fato gerador (art. 8º, §2º, da Lei nº 9.393, de 1996), apurado de acordo os critérios de localização do imóvel, capacidade potencial da terra e dimensão do imóvel (art. 14, §1º, da Lei nº 9.393, de 1996).



Conjugando-se as exigências da legislação tributária com as prescrições da NBR 14653-3, os Laudos Técnicos de Avaliação para fins de determinação do VTN tem como requisitos principais: (a) a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descreve os aspectos relevantes na formação do valor; (b) a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo 5 elementos); (c) a escolha e justificativa do método de avaliação utilizado; e (d) a memória de cálculo do tratamento dos dados.

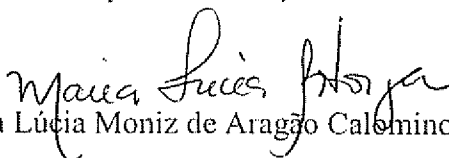
Às fls. 99 a 112, encontra-se anexado Laudo de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo, segundo o qual teria sido utilizada a metodologia e sistemas preconizados pela NBR 14653-3. Afirma, ainda, que utilizou o *“Método Comparativo de Dados de Mercado, com minuciosa pesquisa realizada junto a órgãos oficiais e privados, corretores especializados, proprietários etc, que forneceram um quadro razoável de valores de negócios realizados e opiniões que puderam ser trabalhadas estatisticamente.”* (fl. 102).

Ora, a base de todo o processo de avaliação é a amostra, pois é a partir dela que se irá estimar o valor de mercado. O avaliador deve sempre utilizar dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes às do imóvel avaliando (item 7.4.1 da NBR 14653-3), sendo que cada elemento amostral deve guardar *“semelhança com o imóvel objeto de avaliação, no que diz respeito à sua localização, à destinação e à capacidade de uso das terras”* (item 7.7.2.2 d da NBR 14653-3) para fins de garantir a qualidade da amostra.

A NBR 14653-3 prevê o método comparativo direto de dados de mercado (item 8.1), em que pode se aplicar inferência estatística com modelos de regressão linear (Anexo A) ou tratamento de por fatores (Anexo B). As duas metodologias estão baseadas em comparações do imóvel avaliando com outros imóveis.

No laudo em apreço, apenas a amostra nº 1 representa uma transação de efetivamente ocorrida (fl. 103). As demais amostras – seis ao todo (fls. 104 e 105) –, referem-se a simples opiniões sobre o valor da terra nua por hectare do imóvel avaliando, colhidas quase cinco anos depois. Ora, a avaliação fundamentada basicamente em opiniões, coletadas anos depois, acerca do valor do próprio imóvel, dado ao alto grau de subjetividade, não pode ser aceita para se contrapor ao valor arbitrado nos termos da lei, mormente quando a divergência entre o valor constante do SIPT e o valor estimado é muito grande.

Pelos fundamentos expostos, divirjo do ilustre Relator por entender que o laudo apresentado não se presta para o fim a que se propõe e, nesse sentido, voto por manter o arbitramento do VTN efetuado pela fiscalização com base nas informações contidas no SIPT.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calémmino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13603001061200560

Recurso nº: **340850**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.534**.

Brasília/DF, **22 OUT 2010**

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional